



TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2012.3.023455-6

IMPETRANTES: RODRIGO DOS REIS E SILVA NASCIMENTO e ZACARIAS DA SILVA REIS.

Advogados: Dr. José Milton de Lima Sampaio Neto e outros.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO GOVERNAMENTAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. CIÊNCIA DO ATO COM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 – Os atos apontados como coatores consubstancia-se nos Decretos Governamentais de 28 de fevereiro de 2012 que demitiu o primeiro impetrante do cargo de investigador de Polícia Civil, publicado no Diário Oficial nº 32.106 de 29/2/2012, e o segundo impetrante do cargo de motorista de Polícia Civil, publicado no Diário Oficial nº 32.107 de 1/3/2012.

2- A impetração do presente mandado de segurança impugna ato comissivo de efeito concreto que demitiu os impetrantes do serviço público, logo a contagem do prazo decadencial dar-se-á a partir da sua publicação.

3- O pedido de reconsideração apresentado administrativamente pelo primeiro impetrante não tem o condão de interromper o prazo decadencial, contando-se, portanto, o termo inicial da publicação do ato demissional. Súmula 430-STF.

4- No caso concreto, o primeiro impetrante teve ciência do ato ora apontado como coator em 29/2/2012, e o segundo impetrante em 1/3/2012, ambos através de publicação no diário oficial, todavia, apenas impetraram o mandamus em 1/10/2012, o que evidencia a sua decadência por ter ultrapassado os 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 23 da Lei nº 12.019/2009.

5 – Acolhida a prejudicial de mérito da decadência suscitada para extinguir com resolução de mérito o presente mandado de segurança, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de mérito da decadência suscitada e julgar extinto com resolução de mérito o presente mandado de segurança, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 9 de setembro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Mandado de Segurança com pedido de liminar (fls. 2-27) impetrado por RODRIGO DOS REIS E SILVA NASCIMENTO e ZACARIAS DA SILVA REIS contra atos supostamente ilegais praticados pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciados nos Decretos de 28 de fevereiro de 2012 (fls. 345-346) que demitiram os ora impetrantes do serviço público, em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2011 –DGPC/PAD, por entender que os mesmos teriam incorrido em procedimento irregular, nos termos do art. 74, incisos VIII, XIII, XXV, XXXIV, XXXV e XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 022/1994.

Em sua inicial, os Impetrantes sustentam a ilegalidade dos atos de demissão apontados como coatores, pois basearam-se em suposta prática de infração penal – exigência de dinheiro para a liberação de veículo – sem que o Poder Judiciário, na ação penal própria em trâmite no



Tribunal de Justiça de Tocantins, tivesse se pronunciado quanto à existência ou não do fato tipificado como crime, o que ofenderia os princípios da presunção de inocência, legalidade, contraditório e ampla defesa.

Defendem, ainda que, nesses casos, deveria haver um sobrestamento do processo administrativo disciplinar para aguardar o trânsito em julgado do processo criminal. Aduzem acerca da ilegalidade dos atos demissionais, em razão do art. 74, inciso XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 022/1994, no qual se fundamentou, ser tipo administrativo aberto.

Requerem, o deferimento da gratuidade da justiça, e, em liminar, a suspensão dos atos de demissão praticados pelo Governador do Estado. No mérito, o reconhecimento da nulidade dos atos demissionais ou o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até o julgamento definitivo da ação penal.

Juntaram documentos às fls. 28-346.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fl. 347).

Às fls. 348-348v, reservei-me à apreciação do pedido liminar após as informações da autoridade coatora, bem como concedi os benefícios da justiça gratuita.

Informações apresentadas pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (fls.357-370), em que argui como prejudicial de mérito a decadência do mandamus.

No mérito, alega a perda do objeto deste feito, em razão do Tribunal de Justiça de Tocantins já ter decidido pela condenação dos ora impetrantes, em caráter definitivo, pela prática do crime de concussão.

Sustenta a ausência do direito líquido e certo; a legalidade do ato impugnado com o correto enquadramento da conduta imputadas aos impetrantes.

Por fim, a necessidade de indeferimento da liminar.

Em petições às fls. 371-372 e fls. 387-389, o Estado do Pará informa o trânsito em julgado da ação penal contra os impetrantes com determinação de perda da função pública relativa aos mesmos fatos que ocasionaram suas demissões do serviço público. Junta documentos às fls. 374-386 e fls. 390-419.

Em decisão à fl. 420, indeferi o pedido de liminar por considerar inexistentes os requisitos autorizadores da medida.

O representante do Ministério Público, nesta instância, emitiu parecer pelo acolhimento da prejudicial de mérito da decadência para extinguir o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, denegando a segurança com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 (fls.423-436).

Relatados, sem revisão.

Profiro o voto.

VOTO

1- PREJUDICIAL DE MÉRITO DA DECADÊNCIA

Ação constitucional impetrada objetiva a concessão da segurança para anular os Decretos de 28 de fevereiro de 2012 (fls. 345-346) expedidos pelo Governador do Estado que demitiram os ora impetrantes dos cargos públicos que ocupavam na Polícia Civil.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe em seu art. 23 acerca do prazo decadencial para impetração do writ, in verbis:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Como se depreende da leitura dos autos, os atos supostamente coatores ora impugnados, via mandado de segurança, são os Decretos de 28 de fevereiro de 2012 que demitiu o primeiro impetrante, Rodrigo dos Reis e Silva Nascimento, do cargo de investigador de Polícia Civil,



publicado no Diário Oficial nº 32.106 de 29/2/2012 (fl. 345-345v), e o segundo impetrante, Zacarias da Silva Reis, do cargo de motorista de Polícia Civil, publicado no Diário Oficial nº 32.107 de 1/3/2012 (fls. 346-346v), os quais possuem efeito concreto, devendo, portanto, iniciar-se a contagem do prazo decadencial a partir da sua publicação.

Neste contexto, verifico que o impetrante Rodrigo dos Reis e Silva Nascimento teve ciência do seu ato demissional em 29/2/2012, através de sua publicação no diário oficial.

Vale ressaltar que o pedido de reconsideração por ele apresentado administrativamente não tem o condão de interromper o prazo decadencial, conforme Súmula nº 430 do STF e firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

do STF: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o Mandado de Segurança.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança" (Súmula n. 430/STF).
2. No caso concreto, o impetrante foi cientificado do ato administrativo que efetivou sua demissão em três (3) de abril de 2012 e inexistindo nos autos prova de que o pedido administrativo, que visava a nulidade da punição disciplinar, tenha sido dotado de efeito suspensivo, evidencia-se que houve o transcurso do prazo decadencial para a impetração, conforme previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, considerando que o mandamus só foi impetrado em 14 de março de 2013 (fl. 3).
3. O reconhecimento da decadência para a propositura do mandamus não obsta o manejo de ações ordinárias, observados os respectivos prazos prescricionais.
4. Recurso ordinário não provido.
(RMS 43.909/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014) – grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REABERTURA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra atos administrativos do Comandante da Aeronáutica que importaram no indeferimento de pedidos de reconsideração formulados pelo impetrante, objetivando rever decisões proferidas em processos administrativos disciplinares.
2. "A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF)" (AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/12).
3. Considerando-se que o mandado de segurança foi impetrado em 7/11/12, com o objetivo de impugnar a Portaria 19/CG1, de 3/11/09, e, ainda, que os requerimentos administrativos do impetrante não foram capazes de reabrir o prazo decadencial previsto no art. 23 da lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) – grifo nosso.

Em relação ao impetrante Zacarias da Silva Reis, seu conhecimento se deu em 1/3/2012 também através de publicação.

Por sua vez, a impetração deste mandamus somente ocorreu em 1/10/2012 (etiqueta de protocolo à fl. 2), quando já decorridos os 120 (cento e vinte) dias previstos em lei, operando-se, portanto, a decadência do seu direito de impetrar o mandado de segurança. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. OCORRÊNCIA.

1. De fato, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança contra o ato administrativo de efeitos concretos praticados pelo chefe do Poder Executivo estadual, já que vencido o prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir do dia seguinte à publicação do ato que estabeleceu a demissão do



recorrente.

2. O ato que excluiu o recorrente dos quadros da Polícia Militar do Amazonas foi publicado em 9 de agosto de 1991. A impetração é datada de fevereiro de 2010. Assim, inviável a concessão da segurança.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.382/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR MEIO DE DECRETO GOVERNAMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM COM A PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O ato governamental que institui a demissão de servidor público constitui-se em ato administrativo de efeitos concretos.

2. Publicado o ato demissional no Diário Oficial do Estado, conta-se, a partir de então, o prazo decadencial do mandado de segurança para a defesa de alegado direito líquido e certo.

3. In casu, entre a publicação do ato demissional e a propositura da demanda, transcorreram mais de cento e vinte (120) dias. Decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) – grifo nosso.

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito da decadência suscitada para extinguir com resolução de mérito o presente mandado de segurança, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Belém, 9 de setembro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora